



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000153/96-39
Recurso nº. : 11.088
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ALCIRA GALLOTTI NUNES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.909

IRPF - Podem ser deduzidos os valores referentes a despesas médicas, desde que fique comprovada a prestação de serviço e o seu efetivo pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIRA GALLOTTI NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000153/96-39
Acórdão nº. : 102-41.909
Recurso nº. : 11.088
Recorrente : ALCIRA GALLOTTI NUNES

RELATÓRIO

Tem início o processo com a Impugnação tempestiva de fls. 01 na qual a Contribuinte, inconformado com a cobrança de 7.698,08 UFIR na Notificação que glosou as deduções com despesas médicas, contribuições e doações, junta documentação comprobatória para que sejam aceitos os valores deduzidos na sua declaração.

Em decisão monocrática de fls. 43/46 a DRJ considerou parcialmente procedente o lançamento, uma vez que:

- a) da análise dos documentos apresentados, comprova-se o direito à dedução de despesas médico-odonto-hospitalares no montante de 6.393,61 UFIR;
- b) o documento de fls. 03 das Golden Cross não está datado nem assinado, razão porque não pode ser aceito como comprobatório de despesa uma vez que não se sabe a que exercício se refere;
- c) as faturas de prestação de serviços odontológicos de fls. 10/11 não podem ser aceitas sem que se comprove o seu pagamento;
- d) face aos documentos de fls. 17/18, acata-se a dedução a título de contribuições à Rede Feminina de Combate ao Câncer no valor de 1.591,19 UFIR, conforme pleiteado na Declaração de Ajuste.

Dessa maneira apurou-se, conforme tabela de fls. 45, crédito tributário de 1.524,42 UFIR, acrescido de multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909 000153/96-39

Acórdão nº : 102-41.909

Em recurso voluntário de fls. 52/53, a Contribuinte alega que:

- a) requereu junto à Golden Cross novo comprovante, que anexa ao processo, desta feita datado, ficando assim esclarecido tratar-se do ano-base 1994, exercício de 1995;
- b) os recibos de fls. 10/11 ora glosados foram recibados no verso, conforme cópias que anexa;
- c) anexa declaração da Top-Tratamento odontológico Padrão/SC LTDA que atesta a natureza dos serviços prestados bem como o efetivo pagamento das referidas faturas;

Á PFN em suas Contra-Razões de recurso requer seja mantida a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000153/96-39

Acórdão nº : 102-41.909

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares, razão porque dele conheço.

No que diz respeito ao mérito, tem razão a Contribuinte, uma vez que foram cumpridos os requisitos legais para que a mesma procedesse às deduções pleiteadas.

A Contribuinte comprovou, com os documentos acostados junto ao recurso voluntário, os pagamentos realizados à Golden Cross e à Top-Tratamento Odontológico Padrão LTDA.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso no sentido de acatar as deduções pleiteadas.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA